PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2020

(Da Sra. Maria do Rosário)

Institui medidas contra a disseminação de conteúdo de ódio e preconceito pela internet, bem como a disseminação de informações a respeito de tratamentos de saúde que não sejam cientificamente validados e aceitos pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considerando que entre os objetivos fundamentais da República Federativa está promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação consoante dispõem o IV, Art. 3º da Constituição Federal, e também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, consoante o Art. 196 da Constituição Federal, esta lei institui medidas contra a disseminação de conteúdo de ódio e preconceito pela rede mundial de computadores, bem como informações a respeito de tratamentos de saúde que não sejam cientificamente validados pelo Sistema Único de Saúde e a Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins desta lei consideram-se os termos relativos a internet aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 12.965 de 2014 e também:

- I Mídia ou Publicidade Programática: a forma de comprar e vender espaço publicitário para público-alvo específico, com auxílio da tomada de decisão de um computador conectado a internet;
- II Mediador de anunciantes: aquela pessoa física ou jurídica que compra ou adquire para si o inventário de anunciantes em sítios ou aplicações de internet e vende ou transmite para sua rede de clientes;



- III Monetização: geração de receita por um aplicativo de internet ou sitio eletrônico por meio da inserção de anúncios, links ou qualquer outro tipo de parceria que gere uma receita para o site.
- Art. 3º O administrador de sistema autônomo deve remover ou tornar inacessível, dentro de vinte e quatro horas após a notificação por uma ou mais pessoas, qualquer conteúdo que viole manifestamente o previsto no §3º do Art 140 do Decreto Lei nº 2848 de 1943.
- Art. 4º O administrador de sistema autônomo deve remover ou tornar inacessível, dentro de vinte e quatro horas após a notificação por uma ou mais pessoas, qualquer conteúdo divulguem informações não reconhecidas ou contrárias as determinações da Organização Mundial da Saúde a respeito de tratamento de saúde relativos a pandemia ou epidemia ou que viole manifestamente o previsto no Art. 283 e Art. 284 do Decreto Lei nº 2848 de 1943.
- Art. 5º O administrador de sistema autônomo ou o mediador de anunciantes não permitirá a monetização em sítios eletrônicos ou aplicações de internet que disseminem qualquer conteúdo que viole manifestamente as disposições mencionadas no §3º do Art. 140 do Decreto Lei nº 2848 de 1943.
- Art. 6º O administrador de sistema autônomo ou o mediador de anunciantes não permitirá a monetização em sítios eletrônicos ou aplicações de internet que divulguem informações não reconhecidas ou contrárias às determinações da Organização Mundial da Saúde a respeito de tratamento de saúde relativos à pandemia ou epidemia ou viole manifestamente as disposições mencionados no Art. 283 e Art. 284 do Decreto Lei nº 2848 de 1943.
- Art. 7º Veda-se aos administradores de sistema autônomo ou mediadores de anunciantes a monetização de sítios eletrônicos ou aplicações de internet que divulguem informações contrárias a medida sanitária preventiva e induzam ou estimulem o cometimento do crime previsto no Art. 268 do Decreto Lei nº 2.848 de 1943.
- Art. 8º Qualquer plataforma responsável por mídia ou publicidade programada deverá tomar providências para não monetizar sítios eletrônicos ou aplicações de internet que disseminem conteúdos de ódio relativos a:
 - I- Preconceito racial;
 - II- LGBTfobia;



- III- Preconceito religioso;
- IV- Misoginia e;
- V- Xenofobia.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos sítios eletrônicos ou aplicações de internet que façam apologia a ditadura militar ou propaguem o fechamento ou extinção de qualquer um dos Poderes da República.

Art. 9º O descumprimento dessa lei acarreta multa correspondente ao dobro do rendimento obtido pela monetização recebida contrariamente ao disposto nesta lei.

Parágrafo único: Em caso de reincidência a multa será triplicada.

Art. 10. Os valores arrecadados pelas multas aplicadas no descumprimento por esta lei serão destinados aos órgãos de segurança pública responsáveis pela perícia criminal ou combate aos crimes virtuais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Não é de hoje que o Brasil tem sofrido com a propagação de notícias falsas que não apenas desinformam, mas também destrói a reputação de pessoas. No entanto, a escalada da propagação de notícias falsas tem alcançado uma perversidade que está afetando inclusive a saúde e a vida das pessoas com divulgação de falsas informações sobre o tratamento adequado relativamente a COVID-19. Pessoas por desinformação ou ingenuidade tem acreditado nas mais esdrúxulas mentiras. O curandeirismo a o charlatanismo se potencializam pelo amplo alcance que a internet proporciona.

Há uma verdadeira indústria da mentira trabalhando por trás dessas mentiras que vão de encontro a todos os esforços para atenuar os efeitos da pandemia. A Folha de São Paulo noticiou



estudo que dá uma ideia da dimensão do alcance dessas falsas informações, podem ser vistos quase três vezes mais que canais oficiais que apresentam dados reais¹. Diante desse cenário, apresentamos a presente proposta legislativa que mira justamente o financiamento dessa indústria de mentira, que está a serviço do ódio e da morte. Não é mais possível que a sociedade brasileira conviva com pessoas que dentro de seus gabinetes de ódio obtenham lucros com a mentira e o ódio desinformando a parcelas significativas da população, quando entre as medidas sanitárias mais importantes a serem tomadas precisam justamente da correição e veleidade das informações divulgadas a população. É trágico que isto esteja acontecendo em um país que já registrou mais de 17 mil óbitos decorrentes da COVID-19.

Diante disso, e inspirados na legislação francesa² que abraçou o movimento chamado *Sleeping Giants*³ para impedir o financiamento de sítios eletrônicos ou aplicativos de internet integrantes dessa engrenagem da necropolítica, apresentemos a presente proposição em favor da verdade, da paz, da democracia, da vida.

Certa de que os caros colegas estão cientes da gravidade da situação que o país vive, contamos com o vosso apoio

Sala das Sessões, em

de

de 2020.

Maria do Rosário Deputada Federal (PT/RS)

Luizianne Lins Deputada Federal (PT/CE)



² Assembleia Nacional da França. Disponível em < http://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/115t0388_texte-adopte-seance>. Acesso em 21 de Maio de 2020;

³ El Pais Brasil. Disponível em < https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-20/movimento-expoe-empresas-do-brasil-que-financiam-via-publicidade-sites-de-extrema-direita-e-que-propagam-noticias-falsas.html Acesso em 21 de Maio de 2020;

Documento eletrônico assinado por Maria do Rosário (PT/RS), através do ponto SDR_56508, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Coordenadora da Frente Parlamentar Mista pelo Pacto Nacional contra as Fake News (divulgação de notícias falsas)

Rui Falcão Deputado Federal (PT/SP)

Projeto de Lei (Do Sr. Maria do Rosário)

Institui medidas contra a disseminação de conteúdo de ódio e preconceito pela internet, bem como a disseminação de informações a respeito de tratamentos de saúde que não sejam cientificamente validados e aceitos pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD200104638200, nesta ordem:

- 1 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 2 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 3 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)